ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-382/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3547/2010
PROTOCOLO	**:**	980532
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 020/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO E RETIRADA DE CAÇAMBAS PARA RESÍDUOS SÓLIDOS. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º E 10º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para prestação de serviços de colocação e retirada de caçambas para resíduos sólidos pela modalidade de pregão quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 020/2010), pela modalidade de Pregão n° 14/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e a empresa ***KA ENTULHOS LTDA.***, cujo objeto é a prestação de serviços de colocação e retirada de caçambas para resíduos sólidos em diversas ruas da cidade de Cassilândia/MS, com valor contratual aditado para o montante de R$ 226.898,00 (cento e setenta mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 2813/2010 (fls. 101/102), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 020/2010.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos Termos Aditivos do contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -3401/2014 (fls. 603 a 609), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela regularidade e legalidade do **1°**ao **10°**Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo120, do Contrato N° 020/2010 (3ª FASE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 3728/2014 (fls. 611 e 612), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização do 1º ao 10º Termos Aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º,5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm